

LEI N° 106/2022

DE 021 DE JUNHO DE 2022

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar o “Programa Municipal de Estágio”, com ou sem remuneração, no âmbito do município de São Miguel do Tapuio - PI e dá outras providências”.

POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí. Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Estágio, com ou sem Remuneração, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O programa referido no **“caput”** deste artigo consiste no oferecimento de estágio em órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e da educação de jovens e adultos, na modalidade profissional.

Art. 2º O programa Municipal de Estágio, com ou sem remuneração, objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem, e a promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural, e de relacionamento humano.

§ 1º Será remunerado o estágio não-obrigatório, ou seja, aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória,

§ 2º O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados, com frequência e média escolar satisfatória conforme parâmetros estabelecidos pela legislação educacional que ampara a instituição de ensino que o educando se encontra matriculado.

§ 3º Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas correlatas com as atividades desenvolvidas pelo órgão onde o estágio deverá ser



realizado, quando voltados para as instituições de ensino superior ou profissionalizantes.

§ 4º Para efeito de comprovação do disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar fornecido pela instituição de ensino.

§ 5º Somente poderão participar do presente programa, alunos que não sejam beneficiários de qualquer outro programa de incentivo escolar, tanto na esfera Federal, Estadual e Municipal, salvo os integrantes de programas municipais de capacitação ao trabalho.

Art. 3º O estágio será concedido exclusivamente ao aluno que comprovar sua residência no Município de São Miguel do Tapuio - PI e em nenhuma hipótese à estudantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos.

Art. 4º A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite mínimo de 3 (três) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da administração municipal, durante o período do estágio previsto nesta Lei.

§ 2º A duração do estágio de que trata o “**caput**” deste artigo, somente poderá ser superior ao previsto, quando se tratar de estagiário portador de deficiência, não excedendo a 50% da duração máxima do estágio.

§ 3º Extingue-se o estágio:

I - pela não renovação do Termo de Ajuste e Compromisso até a data de seu vencimento;

II - pelo decurso do período de 02 (dois) anos;

III - por desistência, por escrito, do estagiário;

IV - por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpelados no período de 90 dias.

V - por conclusão do curso;

VI - em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII - por iniciativa da Administração Municipal, a qualquer momento, no caso, de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta



contraditória às normas disciplinares estabelecidas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

VIII - fica o estagiário sujeito, durante o período do estágio, às mesmas normas disciplinares e éticas estabelecidas para os servidores públicos do órgão ou entidade concedente.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e da educação de jovens e adultos, na modalidade profissional ou não profissional;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alteram teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino,

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante,

§ 3º É assegurado ao estagiário, quando o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, o período de recesso equivalente a 30 (trinta) dias, preferencialmente no período de férias escolares,

§ 4º Quando a duração do estágio for inferior a 1 (um) ano, será concedido dias de recesso proporcional ao período do contrato.

Art. 6º Será registrado na carteira profissional do estagiário, as condições de estágio, data de admissão e rescisão do contrato, valor da bolsa quando o estágio for de caráter remunerado, e demais alterações.

§ 1º Fica assegurado ao estagiário remunerado:

a) recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada;

b) seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

§ 2º Poderá a administração pública conceder benefícios relacionados ao transporte, e a alimentação,

§ 3º O valor da Bolsa Mensal a ser percebida pelo estagiário será definida anualmente mediante Decreto Regulamentador do Poder Executivo,

§ 4º No caso da jornada de atividades possuir a carga horária inferior à prevista no parágrafo anterior, o valor da bolsa será proporciona ao número de horas realizadas.

Art. 7º Os estudantes beneficiários do Programa Municipal de Estágio, com ou sem remuneração, sob qualquer hipótese, não terão vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando;

II - celebração do termo de compromisso entre o estagiário, a parte concedente e a Instituição de Ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas, previstas no termo de compromisso.

Art. 8º O Poder Executivo poderá efetuar a contratação de estagiários, através de Concurso Público ou processo seletivo, sendo nomeada comissão responsável pelas providências relativas à recrutamento, seleção, contratação, avaliação e desligamento do Programa previsto nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo também poderá celebrar convênios com instituições de ensino ou entidades filantrópicas, para atingir a finalidade prevista no caput deste artigo,

§ 2º Poderá utilizar os serviços de agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.



Art. 9º As Secretarias Municipais podem, a seu critério, ofertar vagas de estágio remunerado mediante processo seletivo.

§ 1º Cabe às Secretarias Municipais:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

Art. 10º Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

- I - o levantamento de dados necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;
- II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido;
- III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;
- IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;
- V - o controle da movimentação dos autos de processos, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos.

Art. 11º São deveres do estagiário:

- I - atender a orientação que lhe for dada pelo superior imediato junto ao qual servir, atentando-se, entre outras coisas, para a atitude e a linguagem adequada à convivência no ambiente profissional, a vestimenta apropriada e o zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio do município;
- II - cumprir o horário que lhe for fixado;
- III - apresentar, semestralmente, relatórios de suas atividades ao setor responsável;
- IV - comprovar, no início de cada período letivo, a renovação da matrícula no curso, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina;
- V - manter sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tiver conhecimento em decorrência do estágio;



VI - cumprir, com presteza e eficiência, as tarefas que lhe forem atribuídas, participando, inclusive, de reuniões, palestras e treinamentos para os quais for convocado.

Art. 12º Ao estagiário é vedado:

- I - Ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;
- II - Identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre da Prefeitura Municipal em qualquer matéria alheia ao serviço;
- III - Praticar, isolada ou conjuntamente, quaisquer atos privativos da Prefeitura Municipal, nas esferas judicial ou extrajudicial;
- V - Utilizar, indevidamente, internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos da Prefeitura Municipal;
- VI - Ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização;
- VII - Retirar, sem prévia anuência, documento ou objeto da unidade.

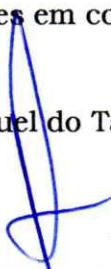
Art. 13º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14º Nas hipóteses de omissão desta Lei, será aplicada a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, no que couber.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em São Miguel do Tapuio – PI, 21 de junho de 2022.


POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO

Prefeito Municipal

Numerada, Registrada e Publicada na data supra.


José Evaristo de A. Neto
Sec. Munic. de Administração
e Finanças
CPF 050.514.113-20